



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 61/2020. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM VOLTADOS À FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES E JOVENS, A PARTIR DOS 14 ANOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 428 A 433 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT. FONINJ.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de **ATO NORMATIVO** que visa alterar a Recomendação CNJ n. 61/2020, a qual recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A proposição diz respeito à possibilidade de ser permitida a contratação de entidades sem fins lucrativos também pela via do chamamento público para implementação de programas de aprendizagem, nos termos do que proposto pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE (Procedimento SEI n. 04521/2020 - Ofício nº 007/CNL/GRCOEDF/CIEE).

A medida foi aprovada pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em reunião realizada no dia 13/11/2020, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa.

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0009505-44.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta formulada pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, no sentido de alterar o texto da destacada recomendação.

A medida visa permitir que entidades sem fins lucrativos possam ser contratadas pelos tribunais por meio de processo licitatório ou por chamamento público para implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos.

Por oportuno, destaco trecho do parecer exarado pelo Juiz Rinaldo Guedes Rapassi, membro do FONINJ, acerca da temática (ID n. 4176642).

“Como se sabe, a **Recomendação nº 61, de 14/02/2020**, recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Por meio do §2º de seu artigo 1º **restringe** a contratação apenas aos casos em que haja prévio processo licitatório, como se verifica da seguinte transcrição:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a **implementação de programas de aprendizagem** voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no § 5o do artigo 66 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.

§1º A contratação dos aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que **tenha** por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

§2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior **deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório**, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.

§3º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, assumindo o tribunal contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 64 e 65 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo.” (grifos no original)

Sucedee, todavia, que o Marco Regulatório das Organizações Sociais – MROSC (Lei nº 13.019, de 31/7/2014), dispôs sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público ou recíproco. Para tanto, vale-se da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Prevê:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de **termo de colaboração** ou de fomento será precedida de chamamento **público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.” (grifos no original)

O artigo 2º, XII, dessa mesma norma, assim define “chamamento público” como o procedimento seletivo adequado para a contratação de organização da sociedade civil, nas hipóteses que especifica, inclusive determinando a observância de princípios administrativos, nestes termos:

“XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

A inclusão da previsão de chamamento público como modalidade de contratação vem, portanto, ao encontro do objetivo central da Recomendação nº 61 do CNJ, que é justamente o de incentivar os tribunais brasileiros a implementar programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional de jovens e adolescentes, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT”.

Referido parecer foi acolhido em *in totum* e, por unanimidade, aprovado no âmbito do FONINJ, razão pela qual submeto à apreciação do Plenário proposta de modificação da Recomendação CNJ n. 61/2020, nos termos do anexo, e o faço na certeza de que a medida em muito contribuirá para a formação de parceria em prol da implementação de programas de aprendizagem.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLAVIA PESSOA

Conselheira

ANEXO

RECOMENDAÇÃO XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2020.

Altera a Recomendação CNJ n. 61/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Marco Regulatório das Organizações Sociais – MROSC (Lei nº 13.019, de 31/7/2014), dispôs sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público ou recíproco;

CONSIDERANDO que o chamamento público é procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO a deliberação tida no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0009505-44.2020.2.00.0000, na xxxx^a Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 1º da Recomendação CNJ n. 61/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§2º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto no 9.579/2018 do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**

18/12/2020 15:49:25

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4212768**



20121815492515600000003809917

IMPRIMIR

GERAR PDF